



PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
7ª Vara Cível  
E-mail: gab7vcivel@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 609.089.792,61  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/09/2024 17:24:22

Processo n.º 5782079-85.2024.8.09.0051

Requerente(s): Marcia Biagini Almeida Gouveia e Outros

Dou a presente decisão força de carta de citação/mandado/ofício à teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

## DECISÃO

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado "**GRUPO GOUVEIA**", com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Na movimentação n.º 16, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. requereu a sua habilitação nos autos.

Em seguida, o ITAÚ UNIBANCO S.A. pugnou a liberação de acesso ao processo, com levantamento do segredo justiça e análise de fundamentos apresentados acerca da competência deste juízo com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT por entender ser o único competente para dirimir quaisquer assuntos envolvendo matérias previstas na Lei n.º 11.101/2005 e onde estão localizados os principais estabelecimentos do grupo devedor (movimentação n.º 17).

Em cumprimento à decisão constante da movimentação n.º 18, os requerentes efetuaram o pagamento da primeira parcela das custas, conforme se vê no documento juntado na movimentação n.º 24.



Ainda, na referida movimentação, após apresentarem o resumo do caso jurídico, abordando o pedido de recuperação tramitado no Estado de Mato Grosso, discorreram sobre a competência absoluta do local de ajuizamento da recuperação judicial, bem como do centro econômico e decisório do grupo empresarial localizado em Goiânia, como centro vital das operações.

Ao final, requereram: i) a designação de constatação prévia para, dentre outras providências, atestar que o foro absolutamente competente é o de Goiânia/GO; ii) considerando a designação de constatação prévia, a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period* (período de suspensão) a partir da decisão que apreciar esta petição, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial); iii) a manutenção do sigilo destes autos, haja vista o estágio embrionário desta recuperação judicial; e, iv) a juntada da primeira parcela da guia de custas.

É o relato. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, considerando a **regularidade do feito com relação ao recolhimento das custas**, passo à deliberação a respeito do pedido liminar para concessão da tutela de urgência.

### 2.1. Do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade de bens.

Consoante se infere nos autos, o GRUPO GOUVEIA requereu em sua peça vestibular para que, em caráter liminar, seja declarada a essencialidade de todos os bens essenciais relacionados, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (Quadro 1), a totalidade da safra/grãos (abrangendo a totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos) e a totalidade do rebanho bovino (Quadro 2), bem como todos os maquinários e veículos apontados na Relação de Ativo Não Circulante (Quadros 3.1 e 3.2), haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho de suas atividades econômicas e empresariais.

A tutela provisória cautelar objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

A concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Nesta matéria específica – recuperação judicial - deve considerar para fins de antecipação de tutela de urgência que, em suma, bens essenciais são aqueles empregados nas atividades da empresa em recuperação judicial, possuindo características próprias para esta finalidade e conformando-se ao conceito de bem de capital preconizado na legislação vigente.



Relevante trazer à baila que o tema se encontra pacificado na jurisprudência, sendo que, em que pese a prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da sociedade empresária dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de não somente se promover a preservação, mas também garantir a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

Sobre a matéria – *a possibilidade imposição de restrições temporária aos credores, mesmo os que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial* -, a propósito, cita-se os seguintes precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: *Agravo de Instrumento n.º 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, data de publicação: 01/12/2023*; e *Agravo de Instrumento n.º 54790047520218090000, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022*.

No Superior Tribunal de Justiça cita-se os seguintes: *Agravo Interno no Conflito de Competência n.º 187372 SP 2022/0099518-4, Relator Ministro Raul Araújo, data de julgamento: 28/03/2023, data de publicação: DJe 03/04/2023*; e *Agravo Interno no Conflito de Competência n.º 177181 RJ 2021/0017947-9, data de julgamento: 25/10/2022, data de publicação: DJe 17/11/2022*.

Pois bem, *prima facie*, analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, **resta claro que se encontram presentes no caso em exame os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar.**

Isto porque, de fato, averiguo que os bens indicados na inicial postulatória, compostos essencialmente imóveis, grãos, maquinários, veículos e semoventes cedidos em garantia fiduciária de operações financeiras se apresentam, à primeira vista, como essenciais à manutenção do segmento operacional desenvolvido pelo GRUPO GOUVEIA, notadamente porque se trataria de bens empregados diretamente no seu ramo empresarial – produtores rurais.

Evidenciado, portanto, o *periculum in mora*, já que a realização de buscas e apreensões e/ou constrições de bens empregados diretamente para o desenvolvimento da atividade econômica podem inviabilizar a própria manutenção da atividade empresarial, circunstância que comprometeria a eficácia do processamento da recuperação judicial.

Desta forma, **a concessão da tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória e, conseqüentemente, a determinação que sejam obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades é a medida imperativa.**

## 2.2. Da perícia de constatação prévia.

A partir da reforma operada pela lei n.º 14.112/2020, instituiu-se no processo de recuperação judicial a **possibilidade de se designar a realização de perícia de constatação**, cujo intuito e o fim almejado se circunscreve a averiguar e afastar aquelas empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Em casos como este, é necessário identificar a real situação da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal, eis que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Com o propósito de se evidenciar a tutela específica adequada para o caso concreto, o legislador



através da lei n.º 14.112/2020 incluiu na Lei n. 11.101/2005 o art. 51-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança**, com capacidade técnica e idoneidade, para **promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente** e da **regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial**. (grifei).

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 57, de 22/10/2019, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, que dispõe:

Art. 1º **Recomendar** a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, **que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente**, bem como **a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente**, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (grifei).

Desta forma, é possível e recomendável que o Juiz da causa designe perito para averiguar as condições de funcionamento da empresa e a regularidade e completude da documentação apresentada.

*In casu*, portanto, reputo irremediável a realização de perícia prévia de constatação, antecedente ao processamento de recuperação judicial, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do "**GRUPO GOUVEIA**"; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Além de verificar se as empresas estão em funcionamento e com a pretensão de uma reestruturação viável, **a constatação prévia determinará se este juízo, de fato, é o competente para o processamento da ação**, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, notadamente diante da questão levantada na movimentação n.º 17.

### 2.3. Da antecipação dos efeitos do *stay period*.

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* apresentado pelos devedores, verifica-se que em suas razões postulatórias defenderam, com supedâneo no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, que a concessão do provimento não importaria em irreversibilidade e, em especial, que a medida seria fundamental para preservar as atividades do GRUPO GOUVEIA, considerando o endividamento sujeito ao processamento do procedimento recuperacional.

Pois bem, sobre o tema, reputo relevante destacar que o *stay period* tem o propósito de conceder prazo para que o empresário ou sociedade empresária possa concentrar seus esforços na preservação, manutenção e soerguimento da atividade empresarial, bem como nas negociações a serem desenvolvidas, sem que, essencialmente, se preocupe com a dilapidação gradual de seu patrimônio, advinda das medidas constritivas que possam ser investidas por seus credores.

O beneplácito judicial, comumente oriundo do próprio processamento da recuperação judicial, almeja preservar a sua situação econômico-financeira, sem que no decorrer do procedimento recuperacional se configurem obstáculos aptos e capaz de resultar na piora e, com isso, na própria inviabilidade.

A propósito, eis a exegese da norma positivada no art. 6º, inciso I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Apesar de escoreita a assertiva de que, em regra, a concessão deste beneplácito se configure possível com o próprio processamento da recuperação judicial, há exceção preconiza no § 12º, do suso transladado dispositivo, **que autoriza ao juízo a antecipação dos seus efeitos**, senão vejamos:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (grifei).

Como o próprio artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, quais sejam: **(i)** probabilidade do direito; e **(ii)** do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em congruência com essa vertente, cito os seguintes precedentes:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - TERMO INICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR - DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005). **Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial.** O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência. Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento n.º 10159420920228110000, Relator Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, data de julgamento: 08/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 11/03/2023) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGUMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. **II – A Lei 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, § 12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial.** Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soerguimento de tais empresas. (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Agravo de Instrumento n.º 1403845-45.2023.8.12.0000, Relator



Desembargador Marco André Nogueira Hanson, data de julgamento: 26/05/2023, 3ª Câmara Cível, data de publicação: 30/05/2023) (grifei).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e defere a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Inurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – Poder geral de cautela do Magistrado prestigiada na Lei de Regência – **Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a antecipação total, ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12)** – Ausentes elementos que afastem a conclusão sobre a essencialidade dos bens – Superveniência de decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 21052522620218260000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, data de julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 02/06/2021) (grifei).

A tutela provisória cautelar objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

A concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Na esteira desta concepção, observo estar, *in casu*, presentes os requisitos ensejadores da medida postulada, já que a probabilidade do direito se infere da suso transladada autorização normativa preconizada na Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, da juntada de informações, dados e documentos aos autos que, *a priori*, comungam com os termos exigidos no diploma legal regente.

O perigo na demora resulta da publicização do processamento desta recuperação judicial, que, apesar do “segredo de justiça”, já há credores que tomaram ciência deste procedimento (*vide* manifestações contidas nas movimentações n.º 13, 16 e 17), os quais poderão investir execuções, buscas e constrições contra o patrimônio das devedoras e, com isso, piorar a situação, já calamitosa, do GRUPO GOUVEIA.

Além, a perícia de constatação prévia, arrimada neste *decisum*, prorrogará o exame da viabilidade do processamento da recuperação judicial, sendo necessário, portanto, a antecipação dos efeitos do *stay period* como forma, repita-se, de salvaguardar a própria eficácia que se espera com o procedimento recuperacional.



Desta forma, **o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é medida imperativa.**

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** requerida no item "a.1", da peça vestibular, para **reconhecer a essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória** e, conseqüentemente, **determinar que sejam obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades, ADVERTINDO**, contudo, que a eficácia desta tutela se estenderá até o exame conclusivo da perícia de constatação prévia designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada.

Conseqüentemente, para fins de efetividade da medida liminar ora concedida, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados no item "a.2" da petição inicial.

**Expeçam-se** o necessário, devendo as empresas requerentes diligenciarem juntos aos Cartórios competentes.

Na seqüência, **DEFIRO** o pedido dos requerentes para designar a realização de perícia prévia de constatação e, para a realização da perícia, **NOMEIO** a **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF sob o n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, n.º 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujo profissional responsável **deverá ser intimado** para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005), **apresente o laudo de constatação** em atendimento ao escopo suso delimitado.

Em relação aos honorários periciais, **ressalto** que caso o resultado da perícia prévia seja negativa, com o indeferimento da inicial, será fixado valor para remuneração do perito, a ser pago pelos requerentes. Por outro lado, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o perito será nomeado administrador judicial, de forma que o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial.

**INTIME-SE** o perito para cumprir as determinações.

Ato seguinte, **DEFIRO parcialmente**, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, a propugnada antecipação dos efeitos do **stay period pelo prazo de 30 (trinta) dias** e, por consectário, **DETERMINO** a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os componentes do GRUPO GOUVEIA e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, a fim de assegurar a efetividade do possível vindouro procedimento recuperacional, preservando as empresas e atividade empresarial desenvolvida, no referido prazo.

**Advirto** que o período de antecipação do *stay period* será decotado do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, § 4º, da lei de recuperação judicial, **caso o processamento seja deferido**, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.

**Destaco** que com a antecipação do *stay period*, **antecipa-se também a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios**, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, **MANTENHO** a tramitação do feito em segredo de justiça, sem prejuízo de ulterior deliberação sobre a medida.



Por fim, pelas mesmas razões já expostas no *decisum* anterior, e a fim de evitar tumulto processual, **INDEFIRO** os pedidos de habilitação postulados nas movimentações n.º 16 e 17, por sê-los prematuros e prejudiciais ao processamento de eventual recuperação judicial.

Apresentado o laudo de constatação prévia, **volvam-me os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.**

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

***Juiz de Direito***

11

Valor: R\$ 609.089.792,61  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/09/2024 17:24:22

